

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-188574/2008-000-00-00.1

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV/PE

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Instituto Nacional do Seguro Social contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, nos autos do **mandado de segurança** nº 00612-2007-000-06-00-4. Por meio do aludido acórdão (fls. 16/20), negou-se provimento ao agravo regimental interposto pelo ora Requerente, mantendo-se a v. decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do referido mandado de segurança.

Alega o Requerente que impetrou mandado de segurança em face da v. decisão de fls. 1600/1601, mediante a qual a Exm^a. Sra. Juíza Presidente do TRT da 6ª Região, nos autos do Precatório nº 068/2006, a par de não conhecer do pedido de revisão dos cálculos, determinou a transferência imediata do numerário correspondente (R\$ 53.129.781,93 [cinquenta e três milhões, cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos]) à 6ª Vara do Trabalho de Recife.

Ressalta que o precatório em questão destina-se à satisfação do crédito trabalhista relativo à Reclamação Trabalhista nº 01561/1989-006-06-00-3, movida pelo substituto processual SINDSPREV/PE, ora Terceiro Interessado.

Argumenta que o Eg. Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região acabou por referendar manifesto vício procedimental perpetrado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT, no que, concomitantemente ao não-conhecimento do pedido de revisão de cálculos, em sede de precatório, disponibilizou o crédito exequendo para a Vara de origem, antes mesmo do trânsito em julgado da aludida decisão.

O Requerente respalda o cabimento da presente reclamação correicional na iminência de dano de difícil reparação, nos termos do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Destaca a necessidade de pronta intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ao fundamento de que "os valores já foram transferidos à ordem da 6ª Vara do Trabalho e o pagamento aos substituídos pode ser realizado a qualquer momento (...)." (fl. 07-verso)

Ao final, requer a concessão de **liminar** inaudita altera pars "para o fim de determinar a suspensão do ato impugnado, oficiando-se a 6ª Vara do Trabalho do Recife/PE para que não libere o valor transferido por ordem do Alvará nº 587/2007 aos substituídos e advogados do Sindicato-autor nos autos do processo nº 01561-1989-006-06-00-3, até ulterior deliberação do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 13, § 1º e 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho".



Outrossim, postula a esta Corregedoria-Geral que "assegure o direito do reclamante disposto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, determinando a remessa dos autos do precatório nº 068/2006, cuja cópia integral acompanha a presente inicial, à contadoria judicial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho, para que sejam examinados os cálculos oferecidos pelo INSS em virtude de determinação da própria autoridade apontada, Presidente do Regional."

Quando ao mérito, pugna pela "procedência da reclamação para declarar a nulidade da decisão do TRT 6ª Região, por flagrante violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, da moralidade administrativa, assim como em razão da inobservância do dever funcional de revisar os cálculos, conforme disposição do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 do TST, cancelando o precatório inscrito."

É o relatório. DECIDO.

É certo que o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho exige a irrecurribilidade do ato impugnado para o acolhimento de reclamação correicional.

Não é menos exato afirmar também que, na hipótese vertente, a v. decisão ora impugnada comporta recurso ordinário para o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 231 do Regimento Interno do TST.

A recorribilidade do ato impugnado, todavia, não tem o condão de afastar o cabimento da presente reclamação correicional, por duas razões. A um, porque desafia recurso dotado de efeito meramente devolutivo e, portanto, não obsta a potencial eficácia lesiva da decisão atacada. A dois, porque a hipótese vertente encontra respaldo na exceção de que cogita o § 1º do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que assim prescreve:

"§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, cujo escopo é impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

A meu juízo, no caso, há patente e justificado receio de dano de difícil reparação decorrente da v. decisão ora impugnada. Isso porque, ao referendar o indeferimento liminar do mandado de segurança, o Eg. Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região endossou o potencial lesivo da v. decisão de fls. 1600/1601, proferida pela Presidência do TRT nos autos do Precatório nº 068/2006, no que determinou a transferência do crédito exequendo à Vara de origem antes mesmo de seu trânsito em julgado.

Com efeito. Os documentos de fls. 1.619 e 1.639 atestam que já se encontra a disposição da MM. 6ª Vara do Trabalho de Recife o crédito trabalhista relativo ao Precatório nº 068/2006 (R\$ 53.129.781,93 [cinquenta e três milhões, cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos]).

Sucede que, tendo em vista a publicação do v. acórdão ora impugnado em 17/01/2008, ainda não há decisão definitiva nos autos do mandado de segurança, expediente manejado pelo ora Requerente justamente para discutir a possibilidade de revisão dos cálculos em sede de precatório, a teor do que prevê o artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97.

Por essa específica razão, a potencial satisfação precoce do crédito exequendo, antes do trânsito em julgado da v. decisão ora impugnada, afigurar-se-ia temerária, mormente considerando a vultosa quantia em discussão.

Julgo, assim, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de danos de difícil reparação que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada.

Tudo sopesado, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

a) sustar a eficácia do v. acórdão ora impugnado, proferido nos autos do mandado de segurança nº 00612-2007-000-06-00-4 (fls. 16/20);

b) oficiar à MM. 6ª Vara do Trabalho de Recife para que não haja liberação de quaisquer valores relativos ao Precatório nº 068/2006 até julgamento definitivo do aludido mandado de segurança.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 6ª Vara do Trabalho de Recife e à Exma. Juíza Presidente do Eg. TRT da 6ª Região, Dra. Josélia Moraes da Costa, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o Requerente e, por via postal, o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MC-188654/2008-000-00-00.8st M E D I D A C A U T E L A R

REQUERENTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
REQUERENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
REQUERENTE	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
REQUERENTE	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
REQUERIDA	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA

DESPACHO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS - FNU, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS, e o SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO - SINTEP apresentam petição às fls. 2/7, autuada como Medida Cautelar. Narram que, conforme consignado no Dissídio Coletivo nº 188.514/2008-000-00-00.4, a 8ª Vara do Trabalho de Brasília julgou procedente duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., determinando que essa empresa promovesse a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços nas atividades para as quais haja previsão de quadro de pessoal bem como o afastamento de todos os trabalhadores que lhes prestam serviços na qualidade de terceiros e em substituição à mão-de-obra efetiva, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador contratado em desacordo com a decisão.

Argumentam que as decisões que deferiram o afastamento dos trabalhadores em trinta dias não atende aos fins sociais da norma (art. 5º, da LICC) bem como afrontam os princípios da continuidade dos serviços públicos e do primado do trabalho (art. 6º da Constituição Federal), o princípio da proporcionalidade e o art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Aduzem que a Empresa estava impedida de contratar por meio de concurso público desde que foi inserida no Programa Nacional de Desestatização, em 25/5/95, e que a sua exclusão do PND somente ocorreu em 15/3/2004, data em que foi publicada a Lei nº 10.848/2004. Sustentam que nesse período ocorreram diversas contratações por meio de empresas prestadoras de serviços, a bem do interesse público, e que a Justiça do Trabalho não poderia declarar a nulidade desses contratos de trabalho sem oportunizar aos trabalhadores o contraditório e a ampla defesa. Argumentam também quanto ao risco de um colapso no sistema de energia, pois os trabalhadores que prestam serviços especializados não terão substitutos qualificados no curto espaço de tempo estabelecido na decisão. Postulam a suspensão das decisões proferidas pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das Ações Civis Públicas nos 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, até seu trânsito em julgado.

À análise.

Não obstante os relevantes argumentos apresentados pelos Requerentes, constata-se que o pleito formulado nestes autos já foi objeto de análise na Medida Cautelar nº MC-188.694/2008-000-00-00.6, ajuizada pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., na qual foi deferida parcialmente a medida cautelar requerida, restando, portanto, prejudicado o pedido.

Comunique-se, com urgência, à 8ª Vara do Trabalho de Brasília, enviando-lhe cópia desta decisão.

Intime-se os Requerentes e a Requerida bem como o Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-MC-188694/2008-000-00-00.6st M E D I D A C A U T E L A R

REQUERENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
REQUERIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. apresenta petição de fls. 2/4, autuada como Medida Cautelar. Sustenta que, conforme já relatado nos autos do Processo nº DC-188.514/2008.000.00.00.4, em trâmite nesta Corte Superior, as entidades sindicais suscitadas programaram paralisações com a finalidade de mobilizar a categoria profissional contra as decisões proferidas pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das Ações Civis Públicas nos 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, que determinaram o afastamento da mão-de-obra terceirizada contratada pela Empresa, o que representa cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da força de trabalho da suscitante. Argumenta que o movimento paredista que se propaga nos vários Estados nos quais atua pode causar sérios riscos em relação às atividades essenciais de geração e transmissão de energia elétrica, além de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e, principalmente, à economia públicas, o que poderá implicar atraso de pelo menos oito empreendimentos incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento promovido pelo Governo Federal. Requer, assim, a suspensão das decisões proferidas pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das Ações Civis Públicas nos 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, até seu trânsito em julgado.

À análise.

Conforme se constata dos documentos acostados por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., bem como pelas informações colhidas por esta Presidência durante a audiência de instrução ocorrida nos autos do Processo DC-188.514/2008.000.00.00.4, que tramita nesta Corte Superior, as entidades profissionais representantes dos trabalhadores mobilizaram a categoria para a realização de paralisações, insurgindo-se contra as decisões emanadas da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, que determinaram à Requerente promover a rescisão dos contratos de prestação de serviços relacionados às atividades para as quais haja em sua estrutura organizacional previsão de cargos permanentes, com o afastamento de todos os trabalhadores que lhe prestam serviços na qualidade de terceiros, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As paralisações anunciadas pela categoria profissional, salvo melhor juízo, de fato, podem provocar sérios prejuízos para a população, tendo em vista possíveis falhas na geração e transmissão de energia elétrica por parte da empresa autora. Por outro lado, o prazo de trinta dias conferido para a substituição dos trabalhadores terceirizados por outros concursados não é suficiente, tendo em vista a grande quantidade de trabalhadores nessa situação e as medidas internas que certamente, devem ser tomadas nesse sentido.

Não se pretende aqui albergar quaisquer tipos de procedimentos que atentem contra as normas constitucionais, em especial o art. 37, II, da Constituição Federal. Ao contrário, devem ser efetivadas todas as medidas tendentes a que a ordem constitucional seja plenamente observada. Porém também deve ser considerada a magnitude das conseqüências advindas do comando judicial emanado do duto Juízo de primeiro grau que, em face da exigüidade de tempo conferido para seu cumprimento, pode gerar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

Assim, com amparo no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 e seguintes do CPC, bem como com aplicação, por analogia, do art. 257 do RITST, **DEFIRO PARCIALMENTE** a Medida Cautelar postulada para suspender o efeito das decisões proferidas nos autos das Ações Civis Públicas nos 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, apenas no que concerne à determinação de rescisão dos contratos de prestação de serviços ou convênios em curso, firmados pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., que digam respeito ao fornecimento de mão-de-obra para o exercício de funções relacionadas às suas atividades-fim ou atividades-meio, bem como ao afastamento ou demissão dos trabalhadores que atualmente lhe prestam serviços na qualidade de terceiros em substituição à mão-de-obra efetiva, até o julgamento do Dissídio Coletivo nº 188.514/2008.000.00.00.4.

Comunique-se, com urgência, à 8ª Vara do Trabalho de Brasília, enviando-lhe cópia desta decisão.

Intime-se a Requerente e os Requeridos bem como o Ministério Público do Trabalho.

Com a finalidade de instruir a presente medida, **defiro** à Requerente o prazo de dez dias para que providencie, sob pena de revogação da medida cautelar deferida, procuração que outorgue poderes à subscritora da petição de fls. 2/4, bem como cópias das decisões proferidas nas Ações Civis Públicas nos 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, devidamente autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-188.494/2008-000-00-00.5TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITÉTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR	:	DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RÉUS	:	ABEL SABINO DE SOUZA E OUTROS

D E S P A C H O

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan ajuíza ação cautelar incidental, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória n.º 11320/2004-000-02-00.6, na qual teria demonstrado que a decisão rescindenda vulnerara os arts. 37, XIII, e 114 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 142 da Constituição Federal de 1969.

Averiguando o andamento da ação rescisória ajuizada pelo autor, no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatou-se que ainda não foi realizado o exame da admissibilidade do recurso ordinário interposto; além disso, encontra-se também pendente o exame de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por aquela Corte.

Considerando-se que a ação rescisória continua com seu trâmite no Tribunal de origem, em face da oposição de embargos de declaração, o pedido formulado pelo autor não comporta exame por esta Corte (art. 800 do CPC) daí por que impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST